



## PROJETO DE LEI N.º 409/XII/2ª

### **Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo”**

#### **Exposição de motivos**

O Bailado profissional clássico ou contemporâneo constitui uma arte que exige grande destreza física e treino atlético em tudo comparável ao desporto de alta competição. O nível técnico e de precisão que é exigido a estes profissionais da dança assemelha-se ao dos ginastas olímpicos, implicando, contudo, um maior risco de lesão em contexto profissional.

Como o refere a Dr. Rita Cortes Castel Branco na sua tese de doutoramento, Doenças Profissionais: O Caso dos Bailarinos Clássicos, defendida em 12 de Abril de 2011 na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, “*sendo o corpo, como temos vindo a sublinhar, o instrumento de trabalho por excelência do bailarino torna-se evidente que o envelhecimento, normalmente associado à maturidade e experiência e que na generalidade das carreiras se pode considerar até vantajoso, acarreta menos aptidões físicas e mais problemas de saúde o que limita a duração, em condições adequadas, da profissão de bailarino. Acresce ao problema do envelhecimento o facto de esta ser uma profissão à qual estão associados diversos riscos que se traduzem em várias lesões ao longo da vida profissional, degradando assim a condição a condição física e/ou agravando os problemas de saúde ditos próprios do processo de envelhecimento.*”

Independentemente do facto do Bailarino se vir a especializar na dança clássica ou dita contemporânea, importa distinguir os profissionais que seguiram um percurso de

formação clássica, expressão artística que tem evoluído no sentido de uma crescente exigência ao nível físico, psíquico e artístico dos bailarinos, por forma a manter simultaneamente a sua tradição e a sua capacidade de inovação.

O extremo desgaste físico a que estão sujeitos estes bailarinos, faz com esta seja uma profissão de elevado risco, sendo frequente a ocorrência de lesões incapacitantes, temporárias ou definitivas, para o exercício profissional, sendo por isso, essencial que possam gozar de uma adequada proteção.

Para atingir a qualidade excecional imposta por esta arte, a formação inicial destes bailarinos inicia-se muito cedo, com a aprendizagem técnica a desencadear-se entre os seis e os nove anos de idade, mesmo antes da consolidação definitiva das articulações dos ligamentos e dos músculos e com a profissionalização a ocorrer entre os 16 e os 22 anos de idade.

Neste contexto, o sucesso desta profissão obriga não só a um longo período de aprendizagem técnica que dura em média 10 anos, mas também a um treino extremo permanente, uma dedicação total e exclusiva, e uma coragem e perseverança inestimável.

No plano da formação escolar, académica e profissional, os bailarinos com formação clássica encontram-se em situação de desvantagem, detendo, em média, um nível de estudos e de qualificações gerais abaixo de outro tipo de bailarinos e largamente inferiores ao de outras profissões artísticas.

Isso mesmo o comprova a Dr<sup>a</sup> Rita Cortes Castel Branco quando na sua tese de doutoramento salienta que *“ainda que a reconversão profissional seja possível, a mesma não é fácil e os motivos são diversos. A maioria dos bailarinos entra no mundo da dança muito cedo o que não só contribui para a ideia da tal comunidade “fechada”, porque lhes retira tempo para a sociabilidade como lhes retira igualmente tempo e energia para outros interesses académicos importantes para o futuro.”*

Com efeito, a dedicação exclusiva a que estão sujeitos, quer na fase de aprendizagem, quer na de profissionalização, impossibilita a realização de outros estudos ou de actividades paralelas, o que constitui um sério entrave à reconversão destes profissionais quando atingem o final da carreira, não sendo a experiência profissional adquirida reconhecida para o exercício de outras profissões.

Em Portugal existe atualmente uma única companhia profissional de bailado clássico, responsável pela realização de uma intensa atividade artística neste domínio e que emprega cerca de setenta bailarinos capazes de, simultaneamente, garantir o repertório clássico e as criações contemporâneas. Estes profissionais estão sujeitos a um regime laboral que exige diariamente a realização de duas horas de aulas de dança e cinco a seis horas de ensaios, antecedendo, por vezes, o próprio espetáculo. Facto que nada tem de excepcional em relação a outros países com uma forte tradição no bailado clássico mas que justificaria que estes profissionais beneficiassem de um estatuto particular como acontece na Dinamarca, França, Itália, Suécia ou Rússia onde os profissionais que integram estas grandes estruturas (Opera de Paris, Ballet Real da Dinamarca, Teatro La Scala, Ballet Bolshoi, entre outros) estão sujeitos a um regime específico que garante os seus direitos no plano da proteção social, organização, disciplina e reconhecimento do trabalho, bem como, à reconversão profissional. Foi neste sentido que o Partido Socialista propôs um projecto de resolução para a Criação do Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado, entretanto aprovado a 22 de Julho de 2010.

Se esta preocupação com a especificidade dos profissionais da Companhia Nacional de bailado se mantem, não podemos no entanto ignorar que os bailarinos de outras estruturas, igualmente profissionais e exigentes, enfrentam o mesmo tipo de problemas ao nível da proteção na saúde e em termos de reconversão profissional.

Nesse sentido e no intuito de promover e aperfeiçoar o estatuto das carreiras artísticas, e atentas as especificidades da profissão de bailarino clássico e contemporâneo, sem que tal implique qualquer desvalor para os demais profissionais da dança, os Deputados do Partido Socialista propõem um conjunto de soluções legislativas que visam garantir direitos mínimos para estes artistas, nomeadamente no que concerne ao Registo de Bailarinos, ao seguro em caso de acidente profissional e à Requalificação e Reconversão do Bailarinos.

Assim, os bailarinos passam a poder inscrever-se num registo especial que facilita a contagem do tempo de serviço para efeitos do regime especial de reforma por velhice previsto no Decreto-lei n.º 482/99, de 9 de novembro, sendo o mesmo regulamentado pelo membro responsável pela área da cultura.

Para além disso, atentas as características específicas da profissão e tendo em vista o reforço da proteção dos profissionais na eventualidade de acidente, passa a vigorar a obrigatoriedade de celebração de um seguro especial de acidentes pessoais por parte

das entidades empregadoras ou organizadoras dos eventos culturais que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade nos valores mínimos legalmente estipulados.

Finalmente, no que concerne ao último conjunto de medidas propostas, salienta-se a criação de um regime especial de equivalência para acesso à docência no ensino básico, secundário e superior e para ingresso no ensino superior, acrescido da possibilidade de equiparação de determinados contratos ao contrato de trabalho celebrado com trabalhador à procura de primeiro emprego e ainda da possibilidade de acesso a procedimentos concursais de recrutamento para a administração pública.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista, apresentam o seguinte **Projeto de Lei**:

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1. A presente lei estabelece medidas específicas de apoio ao exercício da atividade de bailarino profissional clássico ou contemporâneo.
2. A atividade de bailarino profissional clássico ou contemporâneo, atenta a sua curta duração, o elevado risco físico e o desgaste intensivo, goza de especial proteção através da presente lei.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito de aplicação**

1. São abrangidos pelo disposto na presente lei os bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo que exerçam esta profissão a tempo inteiro, adiante designados por bailarinos.
2. Para efeitos de aplicação do disposto na presente lei, os períodos de exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino são comprovados por declaração autenticada da entidade designada para o efeito por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da cultura, publicado em *Diário da República*.

3. A declaração referida no número anterior indica a profissão, o regime de trabalho e os períodos de exercício da profissão a tempo inteiro.

#### Artigo 3.º

##### **Registo Especial de Bailarinos**

1. Os bailarinos podem inscrever-se no Registo Especial de Bailarinos, com vista a facilitar a contagem de anos com registo de remunerações pelo exercício a tempo inteiro da respetiva profissão, para efeitos da aplicação da presente lei e do cômputo de anos de reforma, nos termos do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de Novembro.
2. Os dados recolhidos nos termos do número anterior são transmitidos pela entidade empregadora à segurança social e à administração fiscal, com observância pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, o membro do Governo responsável pela área da cultura determinará, por portaria a aprovar no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o serviço competente do ministério responsável pela área da cultura, os procedimentos necessários, os requisitos e os objetivos para a inscrição e as respetivas anulação e taxa aplicável.
4. A inscrição no Registo referido no n.º 1 não prejudica a inscrição junto de outros registos similares.

#### CAPÍTULO II

##### **Seguro especial de acidentes pessoais do bailarino**

#### Artigo 4.º

##### **Obrigatoriedade**

1. Sem prejuízo do seguro de acidentes de trabalho, obrigatório por lei, os bailarinos beneficiam de um seguro especial de acidentes pessoais.

2. A responsabilidade pela celebração do contrato de seguro referido no número anterior cabe às entidades empregadoras ou às entidades organizadoras de eventos culturais.

#### Artigo 5.º

##### **Coberturas mínimas**

1. O seguro especial do bailarino cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à respetiva atividade, nomeadamente os que decorrem dos ensaios, das representações e respetivas deslocações, dentro e fora do território português.
2. O seguro especial do bailarino garante um capital por invalidez permanente de acordo com os valores mínimos fixados na presente lei.
3. A invalidez referida no número anterior é aferida por uma comissão tripartida.

#### Artigo 6.º

##### **Comissão tripartida**

1. A comissão tripartida a que se refere o n.º 3 do artigo anterior tem a seguinte composição:
  - a) Um médico designado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P. que preside;
  - b) Um médico em representação da entidade responsável pela reparação do acidente;
  - c) Um médico designado pelo bailarino, ou, se for menor, pelo seu representante legal.
2. Sempre que for entendido conveniente pela comissão ou por algum dos seus elementos, pode ser solicitada a audição de outros médicos, nomeadamente especialistas em medicina desportiva designados pelo IPDJ, I.P.
3. A comissão reúne sempre que necessário e nas instalações do centro de medicina desportiva correspondente à NUT II da área de residência do praticante desportivo.

## Artigo 7.º

### **Exclusões**

As apólices de seguro especial do bailarino não podem conter exclusões que, interpretadas individualmente ou consideradas no seu conjunto, sejam contrárias à natureza da atividade de bailarino ou provoquem um esvaziamento do objeto do contrato de seguro.

## Artigo 8.º

### **Coberturas mínimas do seguro do bailarino profissional**

1. O contrato de seguro a que se refere o artigo 5.º garante os seguintes montantes mínimos de capital:
  - a) Seguro de saúde:
    - i) Assistência hospitalar - € 15 000;
    - ii) Assistência ambulatória - € 1500;
  - b) Invalidez permanente absoluta - € 50 000;
  - c) Invalidez permanente parcial - € 50 000.

## Artigo 9.º

### **Atualização das coberturas mínimas**

As coberturas mínimas obrigatórias dos seguros são automaticamente atualizadas em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços do consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

## Artigo 10.º

### **Franquias**

1. Relativamente às coberturas a que se refere a alínea a) do artigo 8.º, as partes estabelecem livremente a introdução de franquias e fixam o respetivo valor.
2. A franquia é suportada pelo segurado.

## Artigo 11.º

### **Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado**

1. O acompanhamento clínico e a reabilitação do sinistrado devem ser realizadas por médico especializado em Medicina Desportiva.
2. Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido de serem estas a conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação destes, através dos seus departamentos especializados.
3. A entidade seguradora pode, sempre que entenda, incumbir um consultor ou um seu representante para acompanhar o processo de recuperação do sinistrado junto dos departamentos referidos no número anterior.

## CAPÍTULO III

### **Medidas para Requalificação e Reconversão Profissionais do Bailarinos**

## Artigo.12.º

### **Regime especial de equivalência para acesso à docência**

1. Aos bailarinos abrangidos pela presente lei, que tenham exercido a sua profissão, pelo menos, por um período de quinze anos, consecutivos ou interpolados, é reconhecida a equivalência à licenciatura em dança para poderem lecionar, no ensino básico e secundário, bem como no ensino superior, desde que complementada com formação pedagógica certificada adequada ao grau de ensino respetivo.
2. A frequência da formação pedagógica complementar referida no número anterior pode ser obtida a partir do momento em que o bailarino inicia o exercício da profissão de bailarino e se inscreve no registo especial de bailarinos previsto no artigo 2.º.
3. O disposto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, do ensino superior e da cultura, nomeadamente no que respeita às condições de equivalência e definição das entidades que podem ministrar a formação pedagógica complementar referida no n.º 1.

## Artigo 13.º

### **Acesso e ingresso no ensino superior**

1 - Os bailarinos, titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, beneficiam do regime especial de acesso ao ensino superior a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

2 - Os bailarinos podem requerer a matrícula e a inscrição em estabelecimento/curso de ensino superior para que tenham realizado as provas de ingresso respetivas e tenham obtido as classificações mínimas fixadas pelo estabelecimento de ensino superior para as provas de ingresso e para a nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso.

3 – Os bailarinos gozam do regime especial de acesso ao ensino superior durante o exercício da sua atividade profissional e posteriormente ao termo da mesma, independentemente da respetiva idade e de beneficiarem de pensão de invalidez ou de velhice.

## Artigo 14º

### **Apoio à contratação de bailarinos**

O contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com pessoa que tenha, pelo menos, completado oito anos, consecutivos ou interpolados, de registo de remunerações pelo exercício a tempo inteiro da profissão de bailarino clássico ou contemporâneo é considerado, para efeitos de contribuições para o sistema previdencial de segurança social, como contrato de trabalho celebrado com trabalhador à procura de primeiro emprego.

## CAPÍTULO IV

### **Alterações legislativas**

## Artigo 16.º

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro**

Os artigos 3.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f); ...

g);...

h) Bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo.

Artigo 22.º

[...]

1 - O número de estudantes abrangidos pelos regimes especiais previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º a admitir em cada par estabelecimento/curso para o conjunto dos regimes especiais não pode exceder, em cada ano lectivo, 10% das vagas aprovadas para o concurso nacional ou local de acesso ou para os concursos institucionais relativos ao ano em causa.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - Os estudantes abrangidos pelos regimes especiais previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º são colocados, sempre que possível, no par estabelecimento/curso requerido.

2 – [...].

3 – [...].»

## Artigo 17.º

### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro**

1 - São aditados ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, os artigos 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 21.º-A

##### **Âmbito**

São abrangidos pelo regime da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 3.º os estudantes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Tenham completado dois anos, consecutivos ou interpolados, de registo de remunerações pelo exercício a tempo inteiro da profissão de bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo.

#### Artigo 21.º-B

##### **Cursos para que podem requerer a matrícula e inscrição**

Os estudantes abrangidos por este regime podem requerer a matrícula e inscrição em par estabelecimento/curso de ensino superior para que tenham realizado as provas de ingresso respetivas e tenham obtido as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso.»

2 – É aditada ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, a secção VIII, com a seguinte epígrafe «*Bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo*», que abrange os artigos 21.º-A e 21.º-B.

## Capítulo V

### **Disposições finais**

#### Artigo 18.º

##### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei, aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, e posteriormente o Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e a respetiva regulamentação, aprovada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

#### Artigo 19.º

##### **Regime sancionatório**

O Governo define, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei, o regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento da obrigação de celebrar e manter vigentes os contratos de seguro previstos na presente lei.

#### Artigo 20.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Os Deputados,**